

Bulhões & Advogados Associados S/S

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL,
SECÇÃO DE MINAS GERAIS**

O advogado **ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º. 1.465-A, na OAB/AL sob o n.º 1.109, na OAB/RJ sob o n.º. 2.251-A e na OAB/PR sob o n.º 102.152, com endereço profissional em Brasília/DF, no SCN, Quadra 01, Bloco C, n.º 85, Edifício Brasília Trade Center, 12º andar, CEP 70.711-902, o escritório **BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, sociedade de advogados registrada na Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 487/98-R.S., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.670.773/0001-00 e no CF/DF sob o n.º 07.388.022/001-00, com sede em Brasília/DF, no SCN, Quadra 01, Bloco C, n.º 85, Edifício Brasília Trade Center, 12º andar, CEP 70.711-902 (este representado por seu sócio acima qualificado), os advogados **ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º. 40.866, **ALESSANDRO MEDEIROS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o n.º. 42.043, com endereço profissional na SAUS, Bloco A, Quadra 04, Sala 1025, Edifício Victória Office Tower, Brasília/DF, CEP: 70.070-938, e o escritório **MEDEIROS & MEREGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, regularmente inscrito na inscrita na OAB/DF sob o n.º 2.401/2014-R.S., e no CNPJ sob o n.º 07.953.147/0001-45 estabelecido na SAUS, Bloco A, Quadra 04, Sala 1025, Edifício Victória Office Tower, Brasília/DF, CEP: 70.070-938 (este

representado por seu sócio **ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA**, acima qualificado), apresentam a teor dos arts. 70, § 3º, 72 e seguintes da Lei nº 8.906/94 (*Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*),

REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR

(com pedido de suspensão preventiva dos Representados)

em face do escritório de advocacia **PIOVEZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito na OAB/MG sob o nº 00850619, com endereço na Avenida Afonso Pena, 3.355, sala 1.103, Bairro Serra/Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-008, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.779.860/0001-24, bem como dos advogados **MARCOS PIOVEZAN FERNANDES** (OAB/MG 97.622), **XÊNIA GONÇALVES SANTOS** (OAB/MG 118.812), **FARLEI PRATES FIGUEIREDO** (OAB/MG 112.224) e **GRACIANA APARECIDA ALVES PIOVEZAN** (OAB/MG 96.296), que o integram, pela prática reiterada de falta disciplinar -- o que fazem pelos motivos e para os fins adiante explicitados.

O escritório **BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** (segundo Representante), na pessoa de seu sócio fundador, o advogado **NABOR BULHÕES** (primeiro Representante), foi convidado no ano de 1999 -- por sua larga experiência e destacada atuação nos tribunais superiores -- para patrocinar, a nível nacional, os interesses da categoria dos **ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** (anteriormente denominados de **TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL**) em processos que discutiam o direito de seus integrantes à percepção da **Retribuição Adicional Variável-RAV** nos termos de que trata a MP nº 831/95 (convertida na Lei 9.624/98).

O cenário então se apresentava bastante **desfavorável**: inúmeros participantes da categoria haviam perdido ações individuais (mandados de segurança) e correlatos recursos (interpostos inclusive para o Superior Tribunal de Justiça), de maneira que estava se consolidando expressiva orientação jurisprudencial contrária à tese de interesse da categoria.

Nada obstante as dificuldades existentes, o referido advogado aceitou o desafio. Naquele mesmo ano, colocou em prática a estratégia, estabelecida com o **SINDIRECEITA** (antigo **SINDITTEN**), de atuar primeiramente em recursos de natureza excepcional decorrentes de várias impetrações individuais. O resultado da longa e laboriosa assistência que prestou revelou-se inequivocamente exitoso. Assim é que, depois de sucessivas vitórias em vários e diferentes recursos, houve a alteração do entendimento do STJ sobre a matéria, com a consequente uniformização da sua jurisprudência em favor da tese sustentada pelos **ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** (anteriormente denominados **TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL**).

Entre as vitórias, certamente a mais importante foi a obtida no julgamento dos **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 206.604/DF** -- acolhidos por maioria no âmbito da 3ª Seção do STJ --, de que foi Relator o eminente Ministro **FERNANDO GONÇALVES**. O advogado **NABOR BULHÕES** (primeiro Representante) não apenas elaborou a respectiva petição -- tendo-a assinado com o colega que acompanhava o feito na origem --, como também se encarregou de visitar, para entrega de memoriais, os Ministros que integravam aquele colegiado. O julgamento encontra-se consubstanciado em aresto que contém a seguinte ementa (**doc. 01**):

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. RAV. FIXAÇÃO. TETO LIMITE.

1. Os Auditores Fiscais e os Técnicos do Tesouro Nacional, malgrado integrantes da carreira dos Auditores do Tesouro Nacional, são categorias funcionais distintas, não sendo, portanto, devido vincular o percentual da Retribuição Adicional Variável - RAV - paga aos Técnicos àquela devida aos Auditores, utilizando-se tabela específica de uma categoria para cálculo de remuneração de outra.

2. A Retribuição Adicional Variável deve ser fixada, observada a competência discricionária da Administração e respeitados os critérios de avaliação, até o limite máximo de 8 (oito) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela de nível intermediário.

3. Embargos acolhidos" (DJ de 04/03/2002).

Da respectiva certidão de julgamento -- que compõe o v. acórdão então proferido -- consta: "**O Dr. Antonio Nabor Areias Bulhões sustentou oralmente pelos embargantes**" (doc. 02).

A profícua atuação do advogado **NABOR BULHÕES** também se verificou por ocasião do processamento e julgamento dos muitos embargos de divergência que, versando a mesma questão federal, foram julgados posteriormente pela 3ª Seção -- todos acolhidos (agora por unanimidade) como consequência do julgamento dos embargos de divergência em recurso especial acima referidos (**EREsp nº 206.604/DF**). Vejam-se exemplificativamente as ementas de alguns acórdãos:

"SERVIDOR. TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. FIXAÇÃO DE LIMITE POR RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO.

- Esta Colenda Terceira Seção, após criteriosa análise da matéria, terminou por acolher o entendimento de que não pertencendo os Auditores Fiscais e os Técnicos do Tesouro Nacional à mesma categoria funcional, deve ser afastada a possibilidade de vinculação do valor da Retribuição Adicional Variável - RAV - paga aos Técnicos a um percentual da mesma vantagem recebida pelos Auditores.

- A fixação do valor da Retribuição Adicional Variável - RAV - devida aos Técnicos do Tesouro Nacional deve submeter-se aos critérios discricionários da Administração, respeitado o limite máximo de 8 (oito) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, afastado o teto imposto pela Resolução CRAV no 001/95.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos" (**EREsp 200.378/DF**, Rel. Min. **VICENTE LEAL**, DJ de 30/09/2002).

"SERVIDOR. TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. FIXAÇÃO DE LIMITE POR RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO.

- Esta Colenda Terceira Seção, após criteriosa análise da matéria, terminou por acolher o entendimento de que não pertencendo os Auditores Fiscais e os Técnicos do Tesouro Nacional à mesma categoria funcional, deve ser afastada a possibilidade de vinculação do valor da Retribuição Adicional Variável - RAV - paga aos Técnicos a um percentual da mesma vantagem recebida pelos Auditores.

- A fixação do valor da Retribuição Adicional Variável - RAV - devida aos Técnicos do Tesouro Nacional deve submeter-se aos critérios discricionários da Administração, respeitado o limite máximo de 8 (oito) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, afastado o teto imposto pela Resolução CRAV no 001/95.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos" (EREsp 202.536/DF, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 30/09/2002).

Para que não paire qualquer dúvida sobre a importância do trabalho desempenhado pelo advogado **NABOR BULHÕES** na virada da jurisprudência então predominante no eg. STJ sobre o tema de direito federal em comento, observe-se o expressivo e pertinente comentário feito pelo Ministro **EDSON VIDIGAL**, Relator, ao proferir o voto que conduziu ao desprovimento do **Resp n° 209.574/DF** interposto, pela União, nos autos de impetração individual (**doc. 03**):

"Senhor Presidente, minhas manifestações a respeito da matéria vinham **sempre** acompanhando o entendimento até então adotado por esta Quinta Turma. **Um pormenor, entretanto, tem despertado a minha atenção, trazido com percuciência pelo ilustre advogado, Dr. NABOR BULHÕES, em memoriais que me foram apresentados antes desse julgamento**" (...) (negritos nossos).

O trabalho desenvolvido pelo advogado **NABOR BULHÕES** contribuiu indubitavelmente para uniformização da orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria, o que se refletiu, por conseguinte, nas decisões dos juizes e tribunais regionais federais.

Pois bem. No ano de 2001, o **SINDIRECEITA** (antigo **SINDITTEN**), na qualidade de substituto processual, ajuizou ação ordinária (o feito recebeu originariamente o n° **2001.34.00.002765-2**, estando atualmente identificado sob o n° **0002767.94.2001.4.01.3400**) -- distribuída para a 13ª Vara da Seção Judiciária de Brasília/DF --, pretendendo que se reconhecesse em favor de seus filiados e dos integrantes da categoria de Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil o direito à percepção da **RAV** nos termos da Medida Provisória n° 831/95 (atual Lei n°

9.624/98), bem assim que se condenasse a União ao pagamento de diferenças remuneratórias (atrasados).

Julgada procedente a ação coletiva em primeira instância e após regular tramitação do feito coletivo perante o TRF1, que desconstituiu a decisão de primeiro grau, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça por força de recurso do **SINDIRECEITA**, lá tendo sido autuado como **Agravo de Instrumento n° 1.424.442 (número de registro 2011/0163889-3)** interposto em face de decisão com que a Presidência daquela Corte Federal negara seguimento a recurso especial do Sindicato, sendo sorteado Relator o eminente Ministro **BENEDITO GONÇALVES**.

Processado e julgado o agravo de instrumento para prover-se o recurso especial do **SINDIRECEITA**, os autos do processo coletivo foram, então, remetidos ao Supremo Tribunal Federal por força de recurso extraordinário interposto pela União. No STF, os autos foram autuados como **RE n° 862.020/DF** e distribuídos ao eminente Ministro **DIAS TOFFOLI**, que rejeitou liminarmente aquele RE mediante decisão monocrática mantida em agravo regimental pela Suprema Corte, tendo a decisão final de procedência dos pedidos da *ação coletiva* promovida pelo **SINDIRECEITA transitado em julgado em 18/06/2016** favoravelmente aos interesses dos seus filiados e da categoria de Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil, consoante se vê do **doc. 04**.

Os pleitos foram, a final, portanto, definitivamente acolhidos. O advogado **NABOR BULHÕES** preparou e subscreveu a petição inicial do processo coletivo e acompanhou-o até seu desfecho definitivo, ocorrido no STF, como descrito acima.

Portanto, dedicou-se por quase 20 (vinte) anos à fase cognitiva do processo coletivo.

Depois de aproximadamente dois anos da data do *trânsito em julgado* daquela decisão -- período em que se fez a coleta dos documentos necessários à individualização e cálculo

dos créditos decorrentes da condenação genérica, bem assim das procurações dos servidores que, por terem sido beneficiados pelo título, tinham inequívoco interesse nas consequentes execuções individuais --, o **SINDIRECEITA**, o advogado **NABOR BULHÕES**, representando o escritório **BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, tomaram a iniciativa de, considerando a existência de litisconsórcio multitudinário, organizar os aludidos servidores em grupos menores e ajuizar em nome deles os pedidos de cumprimento de sentença, tudo isso em parceria com os advogados **ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA** e **ALESSANDRO MEDEIROS**, sócios do escritório **MEDEIROS & MEREGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (terceiro, quarto e quinto Representantes), que foram contratados para lhes auxiliar na promoção e acompanhamento dessas execuções distribuídas por várias regiões federais do país.

Os pedidos de cumprimento de sentença desenvolvem-se de forma bem satisfatória, superando as infundadas objeções que a União vem suscitando nas correspondentes impugnações (alega, em resumo, a inexigibilidade do título porque nada seria devido aos exequentes, vale dizer, teria ocorrido a rara hipótese de "liquidação zero").

Em razão da manifesta plausibilidade das pretensões executivas, os advogados (**NABOR BULHÕES**, **ALESSANDRO DE MEDEIROS** e **ROGER MEREGALLI**) devidamente constituídos pelos **ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** (anteriormente denominados **TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL**) nos autos das execuções individuais, com a participação da **Diretoria Jurídica do SINDIRECEITA** (antigo **SINDITEN**), iniciaram tratativas com a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** com vistas ao encerramento de forma amigável das controvérsias (mediante o pagamento dos valores atrasados -- depois da "incidência de deságio na ordem de 30% sobre os valores brutos" --, com a consequente extinção das execuções).

As tratativas (primeiro uma reunião com representantes da **PRU DA 1ª REGIÃO** ocorrida em 20/04/2020 e, na

sequência, reunião com representantes da **PRU DA 4ª REGIÃO**, ocorrida em 08/05/2020), conforme se registrou nas respectivas atas, avançaram significativamente (**docs. 05 e 06**), tendo sido, ao final, ajustados de forma genérica os parâmetros de cálculo e as demais condições para apuração e conseqüente pagamento dos respectivos créditos -- cuja eficácia, em relação a cada um dos interessados, dependerá da assinatura de termo individual, a ser homologado judicialmente.

Diante desse quadro, foi com imensa indignação e revolta que o advogado **NABOR BULHÕES** (primeiro Representante) -- e os colegas **ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA** e **ALESSANDRO MEDEIROS** que atuam com ele nas referidas execuções (terceiro e quarto Representantes, respectivamente) -- tomaram conhecimento da inaceitável e reprovável conduta dos sócios do escritório **PIOVEZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, os advogados **MARCOS PIOVEZAN FERNANDES** (OAB/MG 97.622), **XÊNIA GONÇALVES SANTOS** (OAB/MG 118.812), **FARLEI PRATES FIGUEIREDO** (OAB/MG 112.224) e **GRACIANA APARECIDA ALVES PIOVEZAN** (OAB/MG 96.296).

Sem terem contribuído de alguma forma para a constituição do *título judicial exequendo*, para a promoção das execuções individuais a ele correlatas, ou mesmo para a retomada da tramitação dessas execuções -- interrompidas por conta das impugnações opostas pela União --, o referido escritório, por intermédio de seus sócios acima nominados, encaminhou correspondência eletrônica para todos os **ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** (anteriormente denominados **TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL**) residentes em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal, oferecendo-lhes assistência profissional no último estágio do processamento das referidas execuções (doc. 07). O e-mail padrão apresenta este conteúdo:

"Senhores!

O escritório **PIOVEZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que possui ampla expertise quanto ao cumprimento de sentença da RAV8X, firmou nesta data Acordo com a AGU para clientes que

residem no Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul e que constam da listagem de beneficiários, como os senhores.

A Ata do Acordo segue anexa, prevendo deságio de 30%, mas permitindo a inscrição imediata dos precatórios e RPV's.

Trata-se de uma ótima oportunidade para quem tem urgência no recebimento.

Estamos cobrando honorários contratuais de somente 3%.

Não cobramos pelos cálculos, que são realizados no mesmo dia.

Firmamos o compromisso de ajuizar as ações em no máximo 02 dias, a contar do recebimento da documentação digitalizada.

Lembramos que o direito pertence ao servidor, podendo escolher livremente qual advogado patrocinará sua ação, analisando detalhadamente o serviço prestado por cada profissional.

DOCUMENTAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO

1) Cópia digitalizada dos documentos pessoais: RG e CPF;

2) Cópia digitalizada do comprovante de residência atualizado;

3) Fichas Financeiras de 01/1996 a 06/1999;

3.1) As fichas financeiras podem ser extraídas pelos servidores ativos em sistema interno próprio chamado SA3 ou podem ser requeridas nas seções de pessoal das unidades.

3.2) Para aqueles que não mais ocupam cargos na Receita Federal, sejam aposentados ou tenham dificuldade em retirá-las (em função do Corona Vírus por exemplo), nosso escritório oferece o serviço de retirada gratuita, mediante o envio dos demais documentos digitalizados.

4) Procuração (EM ANEXO).

5) Contrato de Prestação de Serviços (EM ANEXO).

6) O valor bruto total a ser recebido se aproxima de R\$325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais) para aqueles que foram TTN's em todo o período de Jan/1996 a Julho/1999.

Para agilizarmos os trabalhos, vocês podem digitalizar os documentos supramencionados, em arquivos separados, encaminhando-os por e-mail para o nosso Escritório (contato@piovezanadvogados.adv.br).

Somente o contrato e a procuração devem ser encaminhados pela via postal para a nossa sede, que fica na

Av. Afonso Pena n. 3355, sala 1103, Bairro Funcionários - Belo Horizonte-MG CEP 30.130-008, podendo ser encaminhados quando a epidemia passar.

Segue o link de nossa página na internet para que você conheça nossa equipe e atuação:
<http://www.piovezanadvogados.adv.br/rav>

Att.

Dr. Marcos Piovezan/OABMG 97.622 - Telefone (31)99997-5066

Dra. Xênia Gonçalves/OABMG 118.812 - Telefone 31-99997-5088

Dr. Farlei Prates/OABMG 112.224 - Telefone 31-99998-5023

Sede BH - telefone (31) 3254-9915

Att.

PIOVEZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS" (negritos nossos).

A partir dessa mensagem, outras foram enviadas pelos sócios do referido escritório para os pretendidos clientes (vejam-se, a título de exemplo, as mensagens trocadas entre a advogada **XÊNIA GONÇALVES SANTOS** e o advogado **FARLEI PRATES FIGUEIREDO**, sócios do escritório **PIOVEZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com vários Analistas-Tributários clientes dos escritórios ora Representantes nas aludidas execuções; mensagens estas retratadas nas cópias dos e-mails em anexo -- doc. 08), em que são reiteradas as ofertas de assistência profissional na fase de execução do título oriundo da **Ação Coletiva nº 2001.34.00.002765-2**, patrocinada exitosamente pelo advogado **NABOR BULHÕES** (primeiro Representante) e pelo escritório **BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** (segundo Representante).

Os referidos advogados (**XÊNIA GONÇALVES SANTOS** e **FARLEI PRATES FIGUEIREDO**) vêm também abordando com o mesmo propósito, por meio de telefonemas, outros clientes dos escritórios Representantes.

Toda a documentação pertinente às abordagens agressivas e predatórias dos Representados foi encaminhada pelos

clientes (alvos da captação) aos escritórios Representantes e, parte dela, ao **SINDIRECEITA**, que a retransmitiu aos referidos escritórios, solicitando-lhes a adoção de medidas legais contra o referido escritório **PIOVEZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS** e os seus sócios, como se colhe da correspondência anexa (**doc. 09**):

"Caro Professor Nabor Bulhões,

Nosso departamento jurídico do **SINDIRECEITA** passou a receber dezenas (ou mesmo centenas) de e-mail (conforme exemplos anexos) de beneficiários/substituídos do título executivo da **ação coletiva 2001.34.00.002765-2**, proposta pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, sob vosso patrocínio desde janeiro de 2001, cujos e-mails configuram uma flagrante captação irregular de clientela por parte do escritório **PIOVEZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o n. 33.779.860/0001-24.

Informamos que esse escritório já foi denunciado pelo sindicato, em nota publicada no site do **SINDIRECEITA** (conferir nota <http://sindireceita.org.br/blog/alerta-juridico-contra-a-pratica-de-captacao-irregular-de-clientela/>), por cometer a prática de **captação irregular de clientela**.

Consideramos, enquanto entidade sindical que legitimamente representa os interesses de seus filiados, inaceitável a conduta do citado escritório.

O título executivo em tela foi fruto de mais de 20 anos de trabalho da entidade sindical que, nos anos 2000 contratou o advogado Nabor Bulhões para lutar perante o Poder Judiciário por essa importante conquista.

Em alguns e-mails o citado escritório chega a informar que haveria supostamente firmado acordo coletivo com a Procuradoria Regional da União da 4ª Região; **QUE "o direito pertence ao servidor, podendo escolher livremente qual advogado patrocinará sua ação, analisando detalhadamente o serviço prestado por cada profissional"** e, como se não bastasse cobrando honorários contratuais aviltante que em algumas investidas chega a 3%!

O citado escritório chegou a enviar a Ata do suposto acordo firmado com a Procuradoria Regional da União da 4ª Região (anexo).

Na ata do suposto acordo coletivo, consta que o acordo prevê, inclusive, honorários advocatícios sucumbenciais nos cumprimentos de sentença ajuizados e a serem ajuizados, em percentuais que variam de 7% a 10% !!!

A conduta do citado escritório é tão grave que, não bastasse captar irregularmente clientela de títulos executivos coletivos das entidades sindicais, chega a tentar cooptar substituído que já possui cumprimento de sentença conduzido pelos advogados do **SINDIRECEITA**.

Um dos exemplos é o substituído **JARBAS DE OLIVEIRA SANTANA**, CPF 706.473.219-04, cumprimento de sentença n° 5007014-05.2018.4.04.7005, cujo e-mail recebido segue anexo.

Seguem em anexo alguns e-mails enviados pelo **escritório PIOVEZAN** para os beneficiários do título executivo judicial conquistado pelo **SINDIRECEITA**, mediante o exitoso trabalho do professor Bulhões, muitos dos quais já com ação de cumprimento de sentença em trâmite.

Por todo o exposto, solicitamos providências do escritório Bulhões Advogados no sentido de representar o citado **escritório PIOVEZAN** por sua conduta ilegal e antiética.

Cordialmente.

Thales Freitas Alves
Diretor de Assuntos Jurídicos
Diretoria Executiva Nacional Sindireceita".

Realmente, a ilegal e antiética iniciativa do escritório **PIOVEZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS** e de seus sócios **MARCOS PIOVEZAN FERNANDES, XÊNIA GONÇALVES SANTOS, FARLEI PRATES FIGUEIREDO** e **GRACIANA APARECIDA ALVES PIOVEZAN** provocou, além da solicitação referida no parágrafo anterior, a imediata reação do **SINDIRECEITA** (antigo **SINDITTEN**), que publicou em seu site nota (**doc. 10**) em que a qualifica como "prática de captação irregular de clientela, infringindo o art. 34, IV, do Estatuto da OAB, bem como o art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução n° 02/2015, do Conselho Federal da OAB", de cujo teor destacam-se os seguintes trechos:

"A Diretoria de Assuntos Jurídicos do Sindireceita alerta seus filiados contra a prática de captação irregular de clientela, definida como infração disciplinar pelo *Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil* (art. 34, IV, da Lei n° 8.906/94).

O Centro de Atendimento Jurídico ao Filiado (CAJF) do Sindireceita tem recebido inúmeros e-mails de filiados beneficiários da ação coletiva da RAV8x (Processo n°

2001.34.00.002765-2, atual 0002767.94.2001.4.01.3400) denunciando a captação irregular de clientela, realizada mediante envio de e-mails, pelo escritório de advocacia Piovezan Advogados Associados.

De alguma forma ainda desconhecida, referido escritório de advocacia tem conseguido acesso aos endereços de e-mails dos beneficiários da citada ação, enviando mensagens no intuito de captar irregularmente clientela, e pior, tentando usar indevidamente o título executivo judicial conquistado pelo Sindireceita perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decorrência do brilhante trabalho desenvolvido pelo advogado Nabor Bulhões ao longo de mais de 02 (duas) décadas.

(...)

Não obstante isso, o escritório de advocacia Piovezan Advogados Associados vem tentando, de forma ilícita, se locupletar de um título executivo conquistado por advogado diverso, configurando a prática de verdadeira "pirataria advocatícia", ou melhor, a prática de captação irregular de clientela, infringindo o art. 34, IV, do Estatuto da OAB, bem como o art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução nº 02/2015, do Conselho Federal da OAB.

O Sindireceita repudia veementemente a prática ilícita de captação irregular de clientela pelo escritório de advocacia Piovezan Advogados Associados, alertando os beneficiários da ação da RAV 8X quanto a essa censurável conduta ilegal, já tendo cientificado o escritório do Dr. Nabor Bulhões de sua ocorrência para a adoção das medidas legais cabíveis perante a Ordem dos Advogados do Brasil e o Poder Judiciário, sem prejuízo das que venham a ser implementadas pelo próprio Sindicato".

Veja-se que, de acordo com a correspondência eletrônica acima transcrita, o escritório **PIOVEZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, por intermédio dos advogados/sócios **MARCOS PIOVEZAN FERNANDES** (OAB/MG 97.622), **XÊNIA GONÇALVES SANTOS** (OAB/MG 118.812), **FARLEI PRATES FIGUEIREDO** (OAB/MG 112.224) e **GRACIANA APARECIDA ALVES PIOVEZAN** (OAB/MG 96.296), oferecem assistência profissional aos beneficiários da *sentença coletiva* decorrente do **Processo nº 2001.34.00.002765-2¹** (inclusive aos clientes dos escritórios Representantes e filiados ao **SINDIRECEITA**), remetendo-lhes minutas de contrato (**doc. 11**) e de procuração (**doc. 12**), acompanhadas de um texto que seria de um acordo

¹ Atualmente identificado pelo nº 0002767.94.2001.4.01.3400.

celebrado com a **PRU DA 4ª REGIÃO** contemplando composição amigável com a União para pagamento dos créditos dos servidores (**doc. 13**).

A respeito disso, afirmaram que, ao ensejo de **suposta** reunião realizada em 13 de maio de 2020, teriam estabelecido consensualmente com a AGU os parâmetros gerais de cálculos e as outras condições para a liquidação e pagamento dos créditos -- cujo aperfeiçoamento, em relação a cada um dos interessados, dependeria da assinatura de termo individual, a ser homologado judicialmente --, "prevendo deságio de 30%, mas permitindo a inscrição imediata dos precatórios e RPV's".

Ademais, de forma ousada e capciosa, sabendo que se dirigiam inclusive a clientes já constituídos dos escritórios Representantes, responsáveis pelo êxito da ação que gerou o título executivo, proclamaram: "o direto pertence ao servidor, podendo escolher livremente qual advogado patrocinará sua ação, analisando detalhadamente o serviço prestado por cada profissional". Acostaram à correspondência cópias: 1) de proposta de CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS RAV 8X - 3% (**doc. 11**) ; b) de minuta de PROCURAÇÃO-RAV 8X (**doc. 12**); e c) de suposta ATA DO ACORDO COM A AGU 4ª REGIAO (a qual, estranhamente, não contém as assinaturas das pessoas que supostamente teriam participado da reunião -- **doc. 13**)).

A gravidade da conduta dos Representados se revela em múltiplos atos ilícitos que parecem transbordar o próprio âmbito das violações ético-disciplinares: veja-se que a minuta de contrato que remeteram aos beneficiários da exitosa ação promovida pelo **SINDIRECEITA** através do Representante **NABOR BULHÕES** (**processo 2001.34.00.002765-2**), em sua grande maioria clientes dos Representantes, os Representados, apropriando-se do trabalho daqueles, inseriram no "objeto do contrato", "o cumprimento de sentença coletiva em favor do(a) contratante relativamente ao **processo 2001.34.00.002765-2 e seus desdobramentos**". E mais: na minuta de procuração remetida *sponte sua* aos servidores, inclusive aos clientes dos Representantes, os Representados consignaram a

outorga de poderes especiais para, "exclusivamente em relação ao **processo 2001.34.00.002765-2 e seus desdobramentos**, transigir, desistir, acordar, receber e dar quitações, firmar compromissos...". E mais ainda: sem que representassem qualquer dos servidores a que vêm se dirigindo na tentativa de captação ilegal de clientela, os Representados lhes remeteram a tal ata de reunião com a PRU da 4ª Região "sobre proposta de acordo de pagamento da ação RAV8X", com claro objetivo de cooptar os clientes dos Representantes, pois se não estavam autorizados por eles, como poderiam ter em seu nome proposto acordo de pagamento amigável dos créditos à União?

A resposta a essa pergunta é pior do que se poderia imaginar: respondendo a indagação do **SINDIRECEITA** sobre esse fato deveras estranho, o representante da **PRU DA 4ª REGIÃO** informou ao Diretor Jurídico daquele Sindicato (Dr. **THALES FREITAS ALVES**) que os Representados realmente apresentaram aquela proposta, mas aquele órgão da União jamais celebrou o acordo invocado pelos Representados (**doc. 14**), o que levou os Representantes à convicção de que o fizeram para impressionar e conseguir a contratação dos servidores beneficiários da ação coletiva em comento, entre eles os clientes dos Representantes. E, por último, como se tivessem achado um título executivo judicial na rua e como se a advocacia fosse um *balcão de negócios*, propuseram honorários advocatícios de 3% (três por cento) sobre o proveito econômico.

A conduta reprovável dos mencionados advogados está tipificada no art. 34, IV, do *Estatuto da Advocacia e da OAB*, bem como no art. 7º do *Código de Ética e Disciplina da OAB*, aprovado pela Resolução nº 02/2015, do Conselho Federal da OAB. E parece ser um padrão de comportamento antiético e habitual, como se extrai de recente alerta veiculado pelo **SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, sob o título "*Jurídico alerta sobre proposta enviada pelo Escritório Piovezan*", contendo a seguinte denúncia (**doc. 15**):

"A Direção Nacional mais uma vez foi acionada por seus filiados acerca do recebimento de carta-proposta de escritórios de advocacia oferecendo serviços advocatícios. Desta vez, a proposta é subscrita pelo Escritório PIOVEZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS para patrocínio de cumprimentos de sentença da devolução da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias, cujo título foi originário da ação judicial nº 0009031-20.2007.4.01.3400 ajuizada e patrocinada pelo Sindifisco Nacional.

Cabe esclarecer que em nenhum momento o SINDIFISCO NACIONAL autorizou escritórios de advocacia a entrarem em contato com filiados com o objetivo de oferecer serviços advocatícios relativos a títulos obtidos em ações promovidas pelo sindicato, como também não possui nenhum vínculo contratual com o referido escritório.

O SINDIFISCO informa que já possui contrato com renomados escritórios advocatícios especializados e conta com mais de seis mil documentos de filiados que autorizaram a propositura das ações executivas desse título judicial, com a confecção de todos os cálculos. Diante da contratação dos escritórios e da finalização dos cálculos, o SINDIFISCO informa que os ajuizamentos das ações executivas serão providenciados.

A entidade está à disposição dos filiados para fornecer as informações necessárias sobre as ações acompanhadas pelo Departamento Jurídico da entidade. Os filiados podem entrar em contato com o sindicato pelo número (61) 3218-5200 ou pelo e-mail: juridico@sn.org.br".

O *Estatuto da Advocacia e da OAB* dispõe que constitui infração disciplinar: "**angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros**" (art. 34, IV).

GISELA GONDIN RAMOS, que integrou o **TRIBUNAL NACIONAL DE ÉTICA** do **CONSELHO FEDERAL DA OAB** (a sua 2ª Câmara) discorre em importante obra escrita sobre a matéria, de forma clara e pedagógica, o seguinte:

"Ao vedar a captação de causas, o *Estatuto consigna um dos princípios basilares da advocacia, qual seja, o de que o cliente é quem procura o advogado, e não o contrário. Assim, caracteriza captação o encaminhamento de malas diretas, ou mesmo de simples correspondência em que o profissional ofereça seus serviços, ou faça promessa de resultados favoráveis ao virtual cliente. Mas os casos passíveis de enquadramento não se restringem aos exemplos mencionados. Muitas outras situações podem configurar captação irregular de causas, e devem ser analisadas caso a*

caso pelo Conselho competente" (Estatuto da Advocacia: comentários e jurisprudência selecionada, 7ª edição revista e atualizada, Belo Horizonte, Fórum, 2017, p. 505) (negritos nossos).

No mesmo sentido a autorizada doutrina de **PAULO LÔBO**, que foi o Relator, perante o **CFOAB**, do anteprojeto de novo Estatuto da OAB que gerou a Lei nº 8.906/94, destaca, em acréscimo, em notável obra sobre a lei, o caráter formal da referida infração:

"Para o Estatuto, nenhuma forma de captação de clientela é admissível; o advogado deve ser procurado pelo cliente, nunca procurá-lo. A inculcação dá-se sempre de modo prejudicial à dignidade da profissão, seja quando o advogado se oferece diretamente ao cliente em ambientes sociais, autopromovendo-se, seja quando critica o desempenho de colega que esteja com o patrocínio de alguma causa, seja, ainda, quando se utiliza dos meios de comunicação social para manifestações habituais sobre assuntos jurídicos. Decidiu a Segunda Câmara do CFOAB (Proc. 2.299/2001/SCA) que essa infração é 'de natureza formal, que independe da ocorrência do resultado para a sua consumação'" (Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, 11ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2018, p. 238) (negritos nossos).

No caso, os sócios do escritório **PIOVEZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, como se vem demonstrando, obtiveram de forma indevida a relação de endereços eletrônicos (e de números telefônicos) dos beneficiários da sentença genérica proferida nos autos do processo coletivo (**ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, anteriormente denominados **TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL**). Depois, os abordaram e os vêm abordando por e-mails, ou por ligações telefônicas, oferecendo-lhes seu trabalho profissional, inclusive para aqueles cujos interesses já estão sendo patrocinados pelos advogados **NABOR BULHÕES**, **ROGER MEREGALLI** e **ALESSANDRO MEDEIROS** (primeiro, terceiro e quarto Representantes, respectivamente), sócios dos dois escritórios de advocacia também ora Representantes. O curioso é que, como parte de suas iniciativas ilícitas, adotadas em forma de assédio, os referidos advogados e o Escritório Representados referem a ação de conhecimento coletiva que foi proposta exitosamente pelo primeiro Representante e descrevem os direitos decorrentes do título

executivo advindos da aludida ação como se fossem conquistas deles, Representados.

Atente-se bem para o seguinte: a *sentença* é coletiva. À exceção daqueles Analistas-Tributários (antigos Técnicos) que decidiram ajuizar ações individuais e, posteriormente, as conseqüentes execuções por intermédio dos advogados que constituíram -- assumindo, em relação a estes, os ônus das respectivas contratações --, os demais integrantes da carreira em todo Brasil (beneficiários do título judicial em apreço), em sua esmagadora maioria, são clientes dos escritórios **BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** e **MEDEIROS & MEREGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (segundo e quinto Representantes) nos cumprimentos da *sentença coletiva*, aos quais outorgaram as competentes procurações.

Portanto, as condutas ora denunciadas consubstanciadas no envio de mensagens, por meios diversos, de oferecimento de serviço a vários beneficiários do noticiado título executivo produzido na ação coletiva de conhecimento proposta pelo advogado sócio do primeiro escritório Representante (principalmente a clientes já devidamente assistidos por aquele profissional e pelos outros Representantes), caracterizam, assim, a reiterada prática da mesma falta disciplinar (art. 34, IV, do *Estatuto da Advocacia e da OAB*).

Por outro lado, é importante esclarecer que a ata da **alegada** reunião de 13/05/2020 (**doc. 13**) -- divulgada pelos Representados nas propostas de assistência profissional aos clientes dos Representantes e outros e **que estranhamente não contém a assinatura das pessoas que dela teriam participado** -- registra que a **PRU DA 4ª REGIÃO** apresentara ao advogado **MARCOS PIOVEZAN FERNANDES** naquela oportunidade, para efeito de formalização de eventuais acordos individuais, os mesmos critérios de cálculo e as mesmas condições (inclusive a incidência do deságio de 30% em favor da União) que haviam sido objeto do ajuste firmado com os advogados constituídos pelos beneficiários da

sentença coletiva em anteriores tratativas, como se relatou retro (v. atas das reuniões de 20/04/2020 e 08/05/2020 -- docs. 05 e 06). Portanto, o desfecho positivo da negociação -- ao contrário do que o mencionado escritório de advocacia e seus sócios pretendem fazer crer --, se a reunião de 13 de maio de 2020 tivesse realmente acontecido (com a celebração do consequente "acordo"), o que se admite apenas para efeito de argumentação, não seria mérito seu.

Mas não é só. A referida ata revela também outra atitude que reforça a existência da *falta disciplinar* apontada: o advogado **MARCOS PIOVEZAN FERNANDES**, sócio do escritório **PIOVEZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, teria participado da suposta reunião nela aludida -- da qual resultaria o suposto "acordo" sobre direitos da categoria dos **ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** (antigos **TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL**), ou direitos de alguns Analistas-Tributários beneficiários da exitosa *ação* coletiva patrocinada pelo primeiro Representante -- **sem que lhe tivesse sido dada a devida autorização para tanto, mediante a outorga de procuração pela entidade representativa da classe, o SINDIRECEITA (autora da ação coletiva), ou por seus filiados (beneficiários da sentença coletiva).**

A propósito, veja-se que o escritório **PIOVEZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS** e o seu sócio **MARCOS PIOVEZAN FERNANDES** teriam usado o suposto "pacto" oriundo da alegada reunião ocorrida com a **PRU DA 4ª REGIÃO** em 13/05/2020 -- num contexto em que tal pretensa avença sequer traria qualquer vantagem para além daquelas provenientes dos acordos anteriormente firmados pelos advogados **NABOR BULHÕES, ROGER MEREGALLI** e **ALESSANDRO MEDEIROS** com a **PRU** (da 1ª e da 4ª Regiões) -- como o "fato" justificador da ilegal oferta de assistência profissional ora denunciada.

Há mais. Na mensagem transcrita retro, os advogados integrantes do escritório **PIOVEZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS** também explicitam o percentual de 3% (três por cento) que cobrariam pelo serviço, salientando que "o direto pertence ao

servidor, podendo escolher livremente qual advogado patrocinará sua ação, analisando detalhadamente o serviço prestado por cada profissional". Patente a investida ilícita dos Representados: avulta de sua manifestação incrível manobra, pois se apropriaram de um título executivo judicial conquistado em ação coletiva proposta pelo **SINDIRECEITA**, através do advogado **NABOR BULHÕES** (primeiro Representante), em luta judicial de mais de duas décadas e, para simplesmente executar aquela decisão transitada em julgado ou realizar um acordo de pagamento pelo que nela se contém, vêm assediar clientes do escritório daquele advogado e beneficiários do título executivo em comento para contratá-los mediante a cobrança de honorários advocatícios aviltantes tendo como base a "análise" detalhada do "serviço prestado por cada profissional".

Aqui fica evidente o caráter antiético e mercantilista da abordagem: apresentaram proposta de honorários "bem mais em conta" para a captação da clientela dos escritórios **BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** e **MEDEIROS & MEREGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (segundo e quinto Representantes), apropriando-se dos efeitos do trabalho desenvolvido pelos profissionais que deles participam e efetivamente atuaram no processo coletivo e nas correlatas execuções individuais. Praticaram assim inequívoca "pirataria advocatícia" (travestida de proposta de serviço profissional aos **ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, antigos **TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL**, beneficiários do título judicial decorrente da ação coletiva ajuizada pelo **SINDIRECEITA**).

Por óbvio, sabem, ou deveriam saber, que os escritórios **BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** e **MEDEIROS & MEREGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (segundo e quinto Representantes) convencionaram com o Sindicato e os beneficiários da sentença coletiva justos honorários profissionais que só seriam devidos em caso de êxito, como passaram a ser devidos em razão do longo e exitoso trabalho desenvolvido nas fases cognitiva e de execução da ação coletiva, em mais de duas décadas, para consolidar perante os tribunais pátrios a tese de mérito -- direito dos filiados e

da categoria substituída pelo **SINDIRECEITA** à percepção da **RAV 8X**. E o recebimento dessa verba honorária se justifica plenamente não apenas pelos, até esta parte, vinte anos de labor dedicados à causa, mas também pelo resultado exitoso alcançado, sem a antecipação de qualquer ônus para seus beneficiários.

Ao realçar nas mensagens em questão os honorários de 3% (três por cento) que cobrariam pela assistência profissional oferecida ilegalmente, os advogados sócios do escritório **PIOVEZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS**, de um lado, pretendem expor, desconsiderar e desmerecer o trabalho profissional efetivamente desempenhado na *causa coletiva* (e nas correlatas execuções individuais) pelos advogados que compõem os escritórios **BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** e **MEDEIROS & MEREGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS** (segundo e quinto Representantes), e, de outro, procuram insinuar que os valores convencionados pela prestação desses serviços, a **título de verba honorária (de êxito, tanto para a ação de conhecimento quanto para a execução)**, seriam exagerados ou desproporcionais. Mas, a verdade emergente do comportamento censurável dos Representados, está em que por qualquer valor que viessem a contratar a assistência ilegalmente proposta, teria sido lucro para eles que estariam a se apropriar do trabalho de outrem mediante a captação de clientela alheia.

Patente a má-fé de quem, como os sócios do referido escritório Representado, surge inesperadamente do nada para interferir de forma desrespeitosa em execuções -- que se encontram em estágio avançado por conta do árduo e profícuo trabalho dos advogados devidamente habilitados nos respectivos autos --, **para oferecer serviço** (que, indubiosamente, nada acrescenta de novo e relevante à assistência que está sendo prestada no feito) em troca de honorários "*menores*", tudo isso feito com o intuito de captar a clientela desses profissionais, mediante a adoção de uma postura ousada, antiética, mercantilista e predatória, que vem projetando desconforto e instabilidade nas relações profissionais lícitamente estabelecidas há décadas entre

os Representantes e os seus clientes -- em desprestígio do exercício legítimo e sério da advocacia.

Em resumo, o escritório **PIOVEZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS** e os seus sócios **MARCOS PIOVEZAN FERNANDES** (OAB/MG 97.622), **XÊNIA GONÇALVES SANTOS** (OAB/MG 118.812) e **FARLEI PRATES FIGUEIREDO** (OAB/MG 112.224) e **GRACIANA APARECIDA ALVES PIOVEZAN** (OAB/MG 96.296) vêm praticando graves condutas censuráveis, de forma reiterada e mediante a utilização de truques e ardis, configuradoras de infrações éticas, sem prejuízo de sua responsabilização em outras esferas, como se colhe sinteticamente do seguinte:

a) abordaram e vêm abordando, mediante assédio e usando de má-fé, inúmeros **ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** (antigos **TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL**) -- por meio de e-mails e de ligações telefônicas --, **oferecendo seus serviços profissionais** nos autos de execuções individuais de sentença coletiva, para cuja constituição jamais contribuíram de qualquer forma;

b) a grande maioria desses servidores públicos é cliente dos escritórios Representantes, tendo o assédio denunciado se dado no estágio final desses procedimentos executórios, ocasião em que dois grandes e expressivos acordos em favor dos aludidos servidores (especificamente dos que requereram o cumprimento de sentença na Justiça Federal da 1ª e da 4ª Regiões) já haviam sido fechados em razão das tratativas havidas entre a **PRU** e os advogados devidamente constituídos naqueles autos (**NABOR BULHÕES, ALESSANDRO DE MEDEIROS** e **ROGER MEREGALLI**);

c) usaram e vêm usando como uma das estratégias de captação suposto "acordo" que o advogado **MARCOS PIOVEZAN FERNANDES** -- sócio do escritório Representado -- teria firmado com a **PRU DA 4ª REGIÃO**, num contexto em que a ata da suposta reunião de 13/05/2020, que retrataria o "acordo", sequer encontra-se assinada, sendo certo que o representante legal da **PRU da 4ª**

Região, em e-mail dirigido ao Diretor Jurídico do **SINDIRECEITA**, declarou que aquele órgão nunca celebrou acordo com o escritório **PIOVEZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS** -- o que é perfeitamente compreensível porque tal escritório de advocacia e seus sócios nunca foram constituídos pelos servidores assediados para representá-los em juízo ou fora dele para tratar das execuções ou de acordos a elas relacionados;

d) como principal estratégia de captação, o escritório de advocacia **PIOVEZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS** e seus sócios **MARCOS PIOVEZAN FERNANDES, XÊNIA GONÇALVES SANTOS, FARLEI PRATES FIGUEIREDO** e **GRACIANA APARECIDA ALVES PIOVEZAN**, para executar o título transitado em julgado produzido na ação coletiva proposta pelo **SINDIRECEITA**, através do advogado **NABOR BULHÕES** (primeiro Representante), ou para fazer uma composição com a União para pagar os valores decorrentes daquele título, apresentaram proposta de honorários contratuais bem inferiores aos que os escritórios Representantes estabeleceram com o Sindicato e os exequentes (rememore-se: o primeiro escritório Representante patrocinou os interesses da categoria desde a origem do processo coletivo de conhecimento até o seu desfecho definitivo e está, em conjunto com o segundo escritório Representante, cuidando das correlatas execuções individuais -- **depois de receberem as devidas procurações** --, na forma narrada em itens anteriores); e

e) por fim, na proposta está subtendido, de forma maldosa e desleal, que haveria desproporcionalidade ou exagero nos honorários contratuais respeitantes aos Escritórios Representantes. Na verdade, o que se tem é o seguinte: o escritório representado, e seus membros, surgem inesperadamente do nada na fase final das execuções individuais para tentar "conquistar" sem a menor cerimônia a clientela dos Escritórios Representantes -- apropriando-se do resultado de trabalho desenvolvido (há cerca de vinte anos) pelos profissional que os integram --, mediante a oferta de honorários menores, sem que tenham contribuído minimamente para o resultado da causa coletiva (e para o bom andamento das correlatas execuções individuais).

Configurada, pois, a *captação de causas*, a teor do art. 34, IV, do *Estatuto da Advocacia e da OAB*, bem como do art. 7º do *Código de Ética e Disciplina da OAB*, aprovado pela Resolução nº 02/2015, do Conselho Federal da OAB.

Segundo o Estatuto, a *captação de causas* é infração disciplinar punível com a censura (art. 36, I, do referido diploma legal). Porém, o comportamento do escritório representado, e de seus sócios, revela a prática reiterada da aludida falta, pela tentativa de captação de causas envolvendo servidores e clientes dos Representantes em todo o território nacional -- o que pode caracterizar **reincidência** ou até mesmo **conduta incompatível com a advocacia**, ambas sujeitas à **suspensão**. Leia-se, quanto ao ponto, a lição de **PAULO LÔBO**:

"Além dos incisos XVII e XXV do art. 34, a **suspensão** é aplicável a um tipo genérico de infração: a reincidência, que, para o efeito, da Lei 8.906/94, é a **ocorrência de qualquer outra infração disciplinar, ambas puníveis com censura ou quando a suspensão for seguida de infração punível com censura**. Não há necessidade de identidade dos tipos.

(...) A Segunda Câmara do CFOAB decidiu, por maioria, que a caracterização da reincidência independe de que tenha a decisão pretérita transitado em julgado, pois 'decidir de modo diverso seria descumprir a normação do inciso II daquele artigo' (Proc. 2.203/2000/SCA). **A concomitância de várias infrações com julgamentos ainda não concluídos pode caracterizar conduta incompatível com a advocacia, fazendo-se incidir o inciso XXV do art. 37 da Lei n. 8.906/94"** (ob. cit., p. 260).

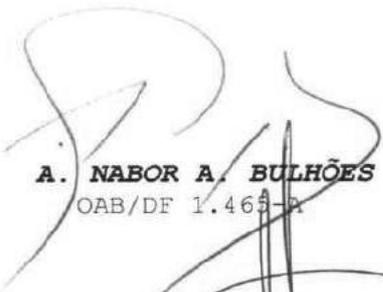
Há mais, todavia. A conduta reiterada dos Representados, após os alertas publicados nos sites do **SINDIRECEITA - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** e do **SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, causando instabilidade nas relações entre os Representantes e milhares de clientes/servidores em todo o Brasil, com inequívoca repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, justifica a aplicação ao caso do disposto no art. 70, § 3º, do *Estatuto da*

Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), ou seja, a **suspensão preventiva dos Representados.**

Ante todo o exposto, os Representantes acima qualificados requerem as seguintes providências: a) a suspensão preventiva dos Representados **PIOVEZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS** e dos seus sócios **MARCOS PIOVEZAN FERNANDES** (OAB/MG 97.622), **XÊNIA GONÇALVES SANTOS** (OAB/MG 118.812), **FARLEI PRATES FIGUEIREDO** (OAB/MG 112.224) e **GRACIANA APARECIDA ALVES PIOVEZAN** (OAB/MG 96.296), considerando suas condutas reiteradas de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-los em sessão especial para a qual devem ser notificados a comparecer, salvo se não atenderem à notificação, devendo o processo disciplinar, neste caso, ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias (art. 70, § 3º, da Lei nº 8.906/94); ou, quando não, b) o recebimento da presente representação, com a consequente instauração do devido processo administrativo disciplinar; e c) depois de cumpridas as formalidades legais, nas hipóteses "a" e "b" acima, a procedência da representação com a aplicação das sanções disciplinares cabíveis a cada um dos Representados.

Pedem deferimento.

Brasília/Belo Horizonte, 10 de junho de 2020.


A. NABOR A. BULHÕES
OAB/DF 1.465-1


BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Registro OAB/DF 0048798RS


ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA
OAB/DF 40.866


ALESSANDRO MEDEIROS
OAB/DF 42.043


MEDEIROS & MEREGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Registro OAB/DF 240114RS